

ARBITRAGEM NA DOCTRINA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL

ARBITRATION IN THE DOCTRINE OF THE SPANISH CONSTITUTIONAL COURT

ANTONIO JOSÉ VÉLEZ TORO¹

RESUMO: Este artigo trata do enquadramento constitucional da arbitragem como instituição paraprocessual, fora do devido processo legal e sua relação com o direito à tutela judicial efetiva, proclamado no art. 24 da Constituição espanhola.

Analisa a arbitragem que a doutrina do Tribunal Constitucional espanhol vem construindo como um espaço reservado exclusivamente à autonomia das partes, excluindo quase completamente o controle jurisdicional.

Dessa forma, o Tribunal Constitucional espanhol vem construindo uma doutrina sobre arbitragem que pode gerar uma realidade de direito privado afastada do necessário controle jurisdicional e, portanto, fora da ordem constitucional. Com efeito, as cláusulas de submissão à arbitragem impedem o acesso à jurisdição também para controlar o próprio contrato em que essas cláusulas são estabelecidas. Em oposição à justificativa da arbitragem como uma renúncia pontual ao direito à tutela jurisdicional efetiva com base no princípio da autonomia das partes, devemos argumentar que todos os poderes e pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, devem se submeter à ordem constitucional, considerando, em qualquer caso, o direito à tutela jurisdicional como inalienável.

Concluimos que a arbitragem não pode ser construída como uma instituição à margem da Constituição, de tal forma que poderia acabar constituindo um subterfúgio para impedir o acesso aos tribunais e para que estes determinem se as relações jurídicas estão ou não protegidas pelo ordenamento jurídico e, em última instância, pelo controle de constitucionalidade. Dessa forma, podemos estar testemunhando a construção de um sistema que não apenas impede o acesso à justiça, mas também a qualquer controle de constitucionalidade. Nesse caso, estaríamos criando e validando um espaço genuíno fora do controle de constitucionalidade.

Embora o Tribunal Constitucional considere que a arbitragem tem sua proteção constitucional no princípio do livre arbítrio -ex-art. 10 CE-, não é menos verdade que qualquer atividade contratual realizada na esfera do direito privado sob a proteção do referido princípio é suscetível a processos judiciais. Processo de acordo

¹ Doutorado em Direito. Professor substituto temporário de Direito Processual. Universidade de Granada. Grupo de pesquisa ESTUDIOS PROCESALES (Cod. SEJ 422).



com a lei e a Constituição. E que, em última instância, essa atividade judicial será sempre passível de revisão pela jurisdição constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Constitucional; Arbitragem; Controle jurisdicional; Neoliberalismo jurídico.

ABSTRACT: The work we present deals with the constitutional fit of arbitration as a para-procedural institution, apart from due process and its relationship with the right to effective judicial protection, proclaimed in art. 24 of the Spanish Constitution. The arbitration that the doctrine of the Spanish Constitutional Court has been constructing is analyzed as a space reserved exclusively for the autonomy of the parties, almost completely excluding jurisdictional control. In this way, the Spanish Constitutional Court has been building a doctrine on arbitration that can generate a reality of private law removed from the necessary jurisdictional control and, therefore, outside the walls of the constitutional order. In effect, arbitration submission clauses prevent access to jurisdiction also to control the contract itself in which said clauses are established. Faced with the justification of arbitration as a specific waiver of the right to effective judicial protection based on the principle of autonomy of the parties, we must argue that everyone - powers and persons, whether natural or legal - must submit to the constitutional order, considering in everything case the right to jurisdictional protection as inalienable. We conclude that arbitration cannot be built as an institution outside the Constitution, in such a way that it could end up constituting a subterfuge to prevent access to the courts, and for them to determine whether legal relationships are protected by the legal system or not and, ultimately, the control of constitutionality. In this way, we may be witnessing the construction of a system that not only prevents access to justice, but also all constitutionality control. In such a case, an authentic space outside of constitutional control would be created and validated. Although the Constitutional Court reasons that arbitration has its constitutional protection in the principle of autonomy of the will -ex-art. 10 EC-, it is no less true that any contractual activity carried out in the field of private law under the aforementioned principle is susceptible to judicial prosecution. Prosecution in accordance with the Law and the Constitution. And that, ultimately, said judicial activity will always be reviewable by constitutional jurisdiction.

KEYWORDS: Constitutional Court; Arbitration; Jurisdictional control; Legal neoliberalism.

RESUMO: Introdução. 2. Análise das decisões da Corte Constitucional sobre arbitragem. 3. Considerações sobre a renúncia ao direito à tutela jurisdicional efetiva e a conseqüente ausência de controle jurisdicional e de constitucionalidade. 4. A necessária observância do direito da União Europeia e da Convenção Europeia de Direitos Humanos. 5. Conclusões. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A presente reflexão trata do cabimento constitucional da arbitragem como instituição paraprocessual (GUASP, 1956, p. 22; CORDÓN MORENO, 2005, p. 27-55; CASTRESANA, 2017, p. 13-25), à margem do devido processo legal e sua relação com o direito à tutela jurisdicional efetiva, proclamado no art. 24 da Constituição espanhola (cfr. 13-25), à margem do devido processo e de sua relação com o direito à tutela jurisdicional efetiva, proclamado no art. 24 da Constituição espanhola (cf. DÍEZ-PICAZO, 1996, p. 19-123; GONZÁLEZ PÉREZ, 2001, p. 61-162; GARBERÍ LLOBREGAT, 2008, p. 27-283). Para tanto, devemos analisar a arbitragem com base na doutrina desenvolvida pelo Tribunal Constitucional desde a STC 43/1988, de 16 de março, até as recentes SsTC 17/2021, de 15 de fevereiro, e 65/2021, de 15 de março, que consideram o princípio da livre vontade das partes como base do procedimento arbitral.

A atual *Lei de Arbitragem 60/2003, de 23 de dezembro de 2003*, segue a *Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional*, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em sua 112ª sessão plenária, em 11 de dezembro de 1985 (Resolução 40/72), conforme emendada na 64ª sessão plenária, em 4 de dezembro de 2006 (Resolução 61/33).

Se as primeiras decisões da Corte Constitucional justificavam a arbitragem como uma renúncia pontual ao direito à tutela jurisdicional efetiva, o fato é que a inserção de cláusulas de submissão à arbitragem se estende no tempo e adquire um caráter absoluto nas relações contratuais, que podem abranger longos períodos de tempo, senão indefinidamente. Isso, em última análise, significa excluir a relação contratual da jurisdição (CARNICINI, 1961, p. 17-25).

Desse modo, em comparação com o restante das relações jurídicas privadas e públicas - cujas vicissitudes estão sujeitas ao controle judicial -, podemos perceber que o atual modelo legislativo e constitucional da arbitragem pode gerar uma realidade cuja regulamentação do direito privado estaria afastada do necessário controle judicial e, portanto, fora dos muros da ordem constitucional. Com efeito, as cláusulas de submissão à arbitragem impedem o acesso à jurisdição também para o controle do próprio contrato em que essas cláusulas são estabelecidas.

Em oposição à justificativa da arbitragem como uma renúncia pontual ao direito à tutela jurisdicional efetiva com base no princípio da autonomia das partes, devemos argumentar que todos - poderes e pessoas, físicas ou jurídicas - devem se submeter à ordem constitucional, considerando o direito à tutela jurisdicional como inalienável.

Em suma, queremos refletir sobre o que implica a criação e manutenção de relações jurídico-privadas sem controle jurisdicional e, em última análise, de constitucionalidade, e suas possíveis consequências na ordem constitucional (cf. ABA-CATOIRA, 2011, p. 113-283). Em nossa opinião, é urgente repensar a oposição entre o instituto da arbitragem e o direito de acesso à justiça e suas consequências; e tudo isso para propor outra possível articulação da arbitragem mais alinhada com o necessário aprofundamento no respeito e promoção da totalidade dos direitos e liberdades da ordem constitucional.

2. ANÁLISE DAS DECISÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL SOBRE ARBITRAGEM

Os vários pronunciamentos da Corte Constitucional serão classificados de acordo com o fato de fornecerem 1) elementos definidores ou constitutivos da arbitragem, 2) exclusão de jurisdição, ou 3) *referirem-se* a questões de menor importância.

2.1. DECISÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL QUE FORNECEM ELEMENTOS DEFINIDORES OU CONSTITUTIVOS DA ARBITRAGEM.

A.- STC 176/1996, de 11 de novembro, marca um ponto de inflexão ao determinar que, uma vez escolhida a arbitragem, não se pode considerar que o direito à proteção judicial efetiva tenha sido violado. Dessa forma, o Tribunal Constitucional conclui que:

"... este Tribunal carece de competência para julgar a Sentença Arbitral em si mesma, já que, como ato que não se refere a nenhum tipo de poder público (art. 41.2 LOTC), é alheia ao alcance e à função do processo constitucional de amparo" (FJ 1º).

Da mesma forma, a mencionada CCT contém a definição de arbitragem "como um meio heterônomo de resolução de controvérsias baseado na autonomia da vontade das partes privadas; que está constitucionalmente vinculado à liberdade como o valor mais alto do sistema jurídico (art. 1.1 CE)" (FJ 4º). Essa definição é reiterada pela STC 9/2005, de 17 de janeiro, em sua 2ª FJ.

No entanto, o Tribunal Constitucional declara solenemente que:

"... não se pode entender que, ao submeter voluntariamente determinada questão litigiosa à arbitragem de um terceiro, o direito à tutela jurisdicional efetiva que a Constituição reconhece a todos é prejudicado e sofre".

Em seguida, conclui que:

"Uma vez escolhida essa via [a arbitragem], isso significa apenas que as questões controvertidas devem ser resolvidas por meio da decisão do árbitro e que o acesso à jurisdição legalmente estabelecido - mas não seu "equivalente jurisdicional" arbitral, SSTC 15/1989, 62/1991 e 174/1995 - será apenas o recurso de anulação da Sentença Arbitral e não qualquer outro processo ordinário em que seja possível levantar o mérito da disputa tal como foi previamente debatido no processo arbitral" (FJ 4º).

Para tanto, o Tribunal Superior parte da premissa de considerar o direito à proteção judicial efetiva como um direito que só pode ser exercido por meio dos canais processuais existentes e sujeito à sua organização jurídica específica, conforme indicado:

"Como esta Corte tem afirmado reiteradamente, o direito à tutela judicial efetiva não é um direito de liberdade, exercitável sem mais delongas e diretamente da Constituição, mas sim um direito de prestação, somente exercitável através das vias processuais existentes e sujeito à sua organização jurídica específica (SSTC 99/1985, 50/1990 e 149/1995, entre outros)".

Sobre esse ponto, a STC 99/1985, de 30 de setembro, indica que:

"... sendo o direito à tutela jurisdicional efetiva não um direito de liberdade, exercitável sem mais e diretamente da Constituição, mas um direito de prestação, só pode ser exercido através dos canais estabelecidos pelo legislador ou, em outras palavras, é um direito de configuração legal; mas nem o legislador poderia colocar qualquer obstáculo a esse direito fundamental, pois deve sempre respeitar seu conteúdo essencial (art. 53 do CE), nem ninguém que não seja o legislador pode criar impedimentos ou limitações ao direito à proteção judicial, cujo exercício "somente por lei" pode ser regulado (art. 53.1 do CE)" (FJ 4º).

A STC 50/1990, de 26 de março de 1990, afirma que:

"A proteção judicial é um direito de prestação, cuja efetividade exige a menção da lei e, portanto, com exceção da segunda instância nos processos criminais, não garante qualquer tipo de recurso judicial, inclusive a cassação civil, mas apenas assegura o acesso aos recursos legalmente previstos, ..." (JF 3º).

Por sua vez, a STC 149/1995, de 16 de outubro, ratifica a doutrina indicada pela STC 50/1990 em relação aos recursos.

Em todo caso, o "caráter de serviço" que o Tribunal Constitucional outorga ao direito à tutela judicial efetiva pode nos levar a conceber a Justiça como um mero serviço público, cuja gestão pode ser suscetível de ser administrada de certa forma por meio de fórmulas de contratação administrativa (ver Pérez Estrada, 2022, 1-22), em vez de ser concebida como um dos três poderes do Estado de Direito.

B.- STC 9/2005, de 17 de agosto, trata do direito de retirada de um parceiro e da imparcialidade dos árbitros. A Corte Constitucional aponta 1) que a sentença em si não pode ser revisada e 2) que a imparcialidade do árbitro e a proibição da indefensabilidade no processo arbitral não são garantias do art. 24. Assim, a Alta Corte reitera a doutrina estabelecida no SSTC 176/1996 e 13/1997 sobre sua incompetência para julgar a sentença arbitral em si mesma, de tal forma que:

"(...) somente podemos examinar aqui as supostas violações no pedido de proteção de várias garantias do art. 24 CE com relação à Sentença do Tribunal Provincial impugnado, mas não com relação à Sentença Arbitral, que deve ser excluída do objeto deste processo constitucional" (FJ 2º).

Em relação à imparcialidade dos árbitros, a Corte Constitucional afirma de forma exaustiva que:

"(...) a imparcialidade do árbitro e a vedação à indefensabilidade na arbitragem não são garantias derivadas - com caráter de direitos fundamentais - do art. 24 do CE, cujos requisitos somente se aplicam, no que tange às alegações específicas em exame, ao processo - procedimento jurisdicional - em que se busca a anulação da Sentença e ao órgão judicial que a resolve" (FJ 5º).

214

Dessa forma, o Tribunal Constitucional está reconhecendo e validando um espaço de relações jurídicas contratuais e para-contratuais - ou arbitrais - que não estão sujeitas à Constituição e ao restante do sistema jurídico.

C.- A STC 1/2018, de 11 de janeiro, aborda a inconstitucionalidade da imposição da arbitragem à seguradora na Lei do Contrato de Seguro (doravante, também, LCS), ao desconsiderar a vontade da seguradora de submeter o litígio à arbitragem. Para esse efeito, o Tribunal Constitucional declarou que:

"Portanto, a imposição da arbitragem prevista no art. 76 e) LCS viola o direito à tutela jurisdicional efetiva garantido no art. 24 CE, pois impede o acesso à jurisdição dos órgãos jurisdicionais que, na ausência de vontade concorrente dos litigantes, são os únicos constitucionalmente incumbidos da função de julgar e executar a coisa julgada (art. 117 CE). O dispositivo

eliminou para uma das partes do contrato a possibilidade de acesso aos tribunais, na medida em que estabelece uma via alternativa que exclui os tribunais, cuja implementação depende exclusivamente da vontade de uma das partes. Como lembra a STC 174/1995, FJ 3, "a primeira característica do direito de tutela consiste no livre poder do autor de iniciar o processo e de submeter o réu aos efeitos do mesmo. Portanto, é contrário à própria essência da proteção judicial ter que ter o consentimento da parte contrária para apresentar uma reclamação contra ela perante um órgão judicial". Portanto, é contrário à Constituição o fato de a Lei do Contrato de Seguro suprimir ou desconsiderar a vontade de uma das partes de submeter a disputa à arbitragem, negando-lhe a possibilidade de, em algum momento, buscar a proteção judicial. (FJ 4º).

Essa doutrina poderia ser projetada em todas as cláusulas contratuais que impõem a arbitragem e, ao fazê-lo, impedem a revisão de todo o contrato no qual ela está inserida e da relação contratual durante toda a vigência do contrato, apesar do fato de que a decisão do Tribunal Constitucional mencionada acima se refere à imposição de arbitragem a uma das partes - a seguradora - de acordo com a Lei de Contratos de Seguro.

No entanto, a obrigatoriedade da arbitragem é imposta pelo contrato, que na prática está tendo superioridade sobre a lei, de modo que o contrato pode levar à exclusão do direito à proteção judicial. Obviamente, isso é uma imposição, pois as partes não estão em pé de igualdade, além de ignorar as consequências da assinatura das chamadas cláusulas arbitrais.

D.- STC 46/2020, de 15 de junho, concede proteção em uma contestação a uma sentença arbitral que é retirada por acordo das partes. Nesse caso, a Divisão Civil e Criminal do Tribunal Superior de Justiça procede à revisão da sentença arbitral, apesar do fato de que as partes chegaram a um acordo prévio e assim informaram o tribunal, bem como formularam a correspondente desistência prévia do recurso de anulação. No entanto, a Corte baseou sua decisão em uma interpretação de política pública.

Nessa sentença, o Tribunal Constitucional define a política pública material e processual nos seguintes termos:

"É jurisprudência consolidada desta Corte que a ordem pública material é entendida como o conjunto de princípios jurídicos públicos, privados, políticos, morais e econômicos absolutamente obrigatórios para a preservação da sociedade em um determinado povo e em um determinado momento (SSTC 15/1987, de 11 de fevereiro, 116/1988, de 20 de junho, e 54/1989, de 23 de fevereiro); 116/1988, de 20 de junho, e 54/1989, de 23 de fevereiro), e, do ponto de vista processual, a ordem pública se configura como o conjunto de formalidades e princípios necessários de nosso sistema

jurídico processual, e somente a arbitragem que contrarie algum ou alguns desses princípios poderá ser declarada nula por violação da ordem pública” (FJ 4º).

A sentença conclui afirmando que "a ordem pública inclui os direitos e liberdades fundamentais garantidos pela Constituição, bem como outros princípios essenciais que não estão disponíveis para o legislador devido a requisitos constitucionais ou à aplicação de princípios internacionalmente aceitos" (FJ 4º).

A Suprema Corte afirma, nesse caso específico, que:

"(...) o direito dos recorrentes à tutela jurisdicional efetiva deve ser considerado violado pela fundamentação do órgão judicial que nega a validade de um acordo baseado no poder dispositivo das partes, sem qualquer norma proibitiva que o autorize, impondo uma decisão que subverte o sentido do processo civil e nega os princípios em que ele se baseia, especificamente, o princípio da justiça dispositiva ou justiça por rotação” (FJ 4º).

Em suma, aqui a violação do direito fundamental se deve não tanto ao alcance do conceito de "ordem pública" da arbitragem, mas sim à omissão dos princípios do processo civil, uma vez que as partes passaram a resolver seu litígio por mútuo acordo após a interposição do recurso de anulação e assim informaram o SCJ de Madri em várias ocasiões, sendo que este último as ignorou. No entanto, o tribunal não só rejeitou o pedido de arquivamento do processo, mas também nem sequer deu efeito ao desejo tácito do recorrente de desistir do recurso ao não comparecer ao julgamento, demonstrando uma obstinação em decidir o mérito do caso, além dos limites do dever de fundamentação e coerência (FJ 4º).

Não obstante o acima exposto, e apesar das alusões à política pública formal e material em questões de arbitragem, o Tribunal Constitucional redireciona os motivos de contestação com base na política pública exclusivamente para os processuais, conforme indica:

"Consequentemente, fica claro que a ação anulatória deve ser entendida como um processo de controle externo sobre a validade da sentença arbitral que não permite a revisão da substância da decisão dos árbitros, "pois os fundamentos de revisão previstos no citado art. 45, e estes se limitam a garantias formais sem que o órgão judicial possa se pronunciar sobre o mérito da causa, estamos diante de um juízo externo" (SSTC 174/1995, de 23 de novembro, FJ 3, e 75/1996, de 30 de abril, FJ 2)" (FJ 4º)" (FJ 4º)".

E.- A STC 65/2021, de 15 de março, reitera a doutrina exposta nas SSTC 46/2020 e 17/2021 em relação à ordem pública como fundamento excepcional - e reduzido ao seu aspecto processual - para a anulação da sentença arbitral (FJ 3º).

No entanto, o Tribunal Constitucional aponta que, embora não haja equivalência entre a arbitragem e os procedimentos jurisdicionais em termos de garantias (ver GARBERÍ LLOBREGAT, 2009, p. 55-186), há em termos dos efeitos da coisa julgada. Isso é indicado na sentença acima mencionada quando afirma que "O caráter flexível do procedimento arbitral não pode ser separado, por exemplo, da consequência do trânsito em julgado que é inerente à sentença que o encerra (...)" (FJ 4º), de modo que o Tribunal Constitucional outorga validade à existência de um processo com garantias e um procedimento arbitral sem garantias, mas com idênticos efeitos de trânsito em julgado. E isso se justifica pelo fato de que ambos os tipos de resolução de conflitos são baseados em diferentes preceitos constitucionais. A Corte Constitucional acrescenta:

"Por essa razão, e em razão da confusão que poderia ser causada pela expressão "equivalente jurisdicional", referida na citada STC 17/2021, a Corte insiste em que a semelhança entre ambos os tipos de decisão -judicial e arbitral- não vai além desses efeitos e que o procedimento arbitral não pode estar sujeito aos requisitos do direito à tutela judicial efetiva (art. 24 CE), já que não é um procedimento judicial, assim como os árbitros não exercem jurisdição, que é de competência exclusiva dos membros do Poder Judiciário (art. 117 CE). 24 CE), pois não se trata de um procedimento judicial, assim como os árbitros não exercem jurisdição, que é de competência exclusiva dos membros do Poder Judiciário (art. 117 CE). Portanto, eles não estão sujeitos aos deveres e garantias impostos pelo art. 24 do Tratado CE. Pelo contrário: quando as partes em um litígio, no exercício de seu livre arbítrio (art. 10 do CE), decidem recorrer ao procedimento arbitral, optam por se afastar das normas que regem o processo judicial (art. 24 do CE) e também, evidentemente, do julgamento e da apreciação dos órgãos judiciais, que, a partir desse momento, ficam impedidos de conhecer da causa". (FJ 4º).

Dessa forma, o dever de fundamentar a sentença não decorre do direito à tutela jurisdicional efetiva, mas da Lei de Arbitragem, ressaltando que "a norma constitucional relativa à necessidade de fundamentação das sentenças e sua colocação sistemática expressa o vínculo do juiz com a lei e o sistema de fontes do direito decorrente da Constituição" (FJ 5º). Apenas deixou de indicar que "a contrario sensu" o árbitro carece de tal vínculo. Além disso, a STC 65/2021 chega a dizer que "a fundamentação das sentenças arbitrais não está prevista na Constituição, nem faz parte de um direito fundamental (art. 24 CE). Trata-se de

uma obrigação de configuração jurídica que o legislador poderia perfeitamente dispensar sem alterar a natureza do sistema arbitral" (FJ 5º).

Assim, os fundamentos das sentenças arbitrais são baseados na pura autonomia da vontade das partes, conforme indicado pelo Tribunal Constitucional, acrescentando expressamente que "*os fundamentos das sentenças arbitrais não têm impacto sobre a ordem pública*" (FJ 5º).

A consequência, como indica o Tribunal Constitucional, é que o tribunal "*deve apenas controlar que as garantias do procedimento arbitral e o respeito aos direitos e princípios de defesa, igualdade, bilateralidade, contradição e prova foram cumpridos; bem como que a decisão arbitral não é arbitrária, irracional ou absurda a partir de um mero controle externo, o que significa que não é, sem avaliar o mérito do caso*" (FJ 5º).

2.2. DECISÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL RELATIVAS À EXCLUSÃO DE JURISDIÇÃO EM ARBITRAGEM.

A.- STC 43/1988, de 16 de março de 1988, inicia o caminho para a remoção da arbitragem do controle jurisdicional. Nessa decisão, a Corte Constitucional determinou que a Suprema Corte não poderia - ao resolver o recurso de anulação - entrar no mérito da decisão da arbitragem, pois isso "constituiria um excesso de jurisdição sob a perspectiva da atribuição indevida de arbitragem sobre o mérito e da exclusão do juiz predeterminado pela Lei e pelo acordo das partes" (FJ 5). Especificamente, o Tribunal Constitucional especifica que a ação de anulação não transfere ao Tribunal de revisão a jurisdição de equidade, nem mesmo a jurisdição para revisar o julgamento de equidade em si; de tal forma que a revisão jurisdicional - que a ação de revisão implica - só pode ser externa, mas não sobre o mérito da decisão, que é removida da jurisdição.

B.- A STC 174/1995, de 23 de novembro de 1995, trata da inconstitucionalidade do caráter obrigatório da arbitragem para litígios de transporte terrestre que não excedam 500.000 pesetas, salvo acordo expresso em contrário. Para esse efeito, a Corte Constitucional afirma:

"A questão que surge é se uma disposição que estabelece um sistema de arbitragem institucional e obrigatória, em virtude do qual o acesso à jurisdição está condicionado ao consentimento expresso, formalizado em um acordo, de todas e cada uma das partes envolvidas em uma disputa, está de acordo com a Constituição, especificamente com os artigos 24.1 e 117.3 CE. Um acordo expresso em contrário não elimina, portanto, a natureza obrigatória da arbitragem para a parte que não a admite. É evidente que um sistema como o que acaba de ser descrito, que é o consagrado no art. 38.2, parágrafo primeiro, da L.O.T.T., é contrário, como já dissemos, ao direito à tutela judicial efetiva que todas as pessoas

têm de obter dos Juízes e Tribunais a proteção de seus direitos e interesses legítimos” (FJ 3º).

Portanto, o Tribunal Constitucional acrescenta que:

“... ao exigir um acordo expreso para evitar a arbitragem e ter acesso a procedimentos judiciais, está sujeitando o exercício do direito à proteção judicial efetiva de uma das partes ao consentimento da outra, o que, pelas razões expostas acima, é contrário ao art. 24.1 da Constituição” (FJ 3).

Essa linha de jurisprudência do Tribunal Constitucional, em nossa opinião, poderia ter sido desenvolvida de modo que a submissão à arbitragem fosse sempre baseada na livre determinação das partes até o momento de seu início, de modo que qualquer uma das partes pudesse desistir até o momento de seu início, o que eliminaria a cláusula de submissão à arbitragem que constitui uma renúncia definitiva à proteção judicial efetiva nas relações contratuais.

C.- STC 17/2021, de 15 de fevereiro (ver RUIZ SÁNCHEZ, 2021, p. 1-8; CAZORLA PRIETO, 2021, p. 77-88), determina que possíveis discrepâncias entre o árbitro e o órgão jurisdicional sobre a avaliação das provas não podem justificar a anulação da sentença, assim como considera que os fundamentos da sentença não cumprem os requisitos de fundamentação das sentenças. Para esse efeito, o Tribunal Constitucional indica que:

“Pois bem, no recente STC 46/2020, de 15 de junho, FJ 4, a que ora nos referimos, assinalamos que a instituição arbitral - tal como configurada pela própria Lei de Arbitragem - é um mecanismo heterônomo de resolução de conflitos, ao qual a intervenção mínima dos órgãos jurisdicionais é consubstancial em razão do respeito à autonomia da vontade das partes (art. 10 CE), que decidiram, em virtude de convenção de arbitragem, retirar seus eventuais litígios da jurisdição ordinária e remetê-los aos árbitros para seu conhecimento e solução, que a partir desse momento são vedados aos árbitros. 10 CE), que tenham decidido, em virtude de convenção de arbitragem, subtrair da jurisdição ordinária a solução de seus eventuais litígios e remetê-los aos árbitros para seu conhecimento e solução, o que, a partir daquele momento, é vedado à jurisdição” (FJ 2º).

Dessa forma, a definição de arbitragem é reiterada e "a autonomia da vontade das partes" - como base constitucional (de acordo com o Artigo 10 da CE) - é destacada para criar uma área "proibida à jurisdição".

Sem dúvida, falar de espaços "vedados à jurisdição" é algo muito grave, pois estamos colocando essa "autonomia das partes" à margem da Constituição e do restante do sistema jurídico.

Nesse ponto, surge a questão de saber para que serve a sujeição de todos os poderes, cidadãos e pessoas jurídicas à Constituição em todas as suas diversas relações jurídicas (de natureza administrativa e/ou econômica), se à autonomia da vontade pode ser concedida a capacidade de se constituir como um poder autônomo - protegido pelo ordenamento jurídico e validado pelo intérprete supremo da Constituição - capaz de gerar relações contratuais fora - e contra - o ordenamento jurídico.

Até agora, quaisquer obrigações e contratos decorrentes da autonomia da vontade tinham que estar em conformidade com a ordem jurídica e estavam sujeitos à revisão judicial e, em última instância, à revisão constitucional. Conseqüentemente, qualquer relação contratual foi revisada pelos tribunais a fim de interpretar todos os acordos e estipulações de natureza contratual à luz do ordenamento jurídico, que consiste principalmente nas diferentes disposições legais e na Constituição, e tudo deve estar sujeito e em conformidade com a Constituição.

Pelo contrário, essa concepção do Tribunal Constitucional sobre a exclusão da arbitragem do controle judicial parece transformar obrigações e contratos - a convenção de arbitragem - em um instrumento adequado para burlar os tribunais de justiça, como ele destaca:

"Além disso, nesta recente STC 46/2020, advertimos sobre os riscos de se ultrapassar o conceito de ordem pública como causa de anulação de sentenças arbitrais [art. 41.1 f) LA] e da necessidade de realizar uma interpretação restritiva do mesmo, sob pena de violar a autonomia da vontade das partes (art. 10 CE) e sua renúncia específica à proteção judicial (art. 24 CE)" (FJ 2º).

Nesse caso, o Tribunal Constitucional indica que a renúncia à proteção judicial (ex-art. 24 da CE) é "temporária", mas a realidade é bem diferente. As convenções de arbitragem fazem parte dos contratos e estão em vigor durante a vigência desses contratos, estendendo-se ao longo do tempo, de modo que a "renúncia temporária" torna-se constitutiva da própria relação contratual; em outras palavras, ela abrange toda a duração dessa relação, que pode ser estendida ao longo dos anos ou até mesmo ter um caráter indefinido ou ser transferida por meio de sub-rogação contratual. Conseqüentemente, o direito à proteção judicial efetiva é prejudicado, tornando-se completamente inexistente, e essa violação torna impossível buscar a proteção dos direitos e liberdades reconhecidos na Constituição e no restante do sistema jurídico.

Nesse ponto, vale a pena perguntar se, na realidade, o Tribunal Constitucional não está protegendo as ações boas ou ruins dos árbitros, de modo que eles não possam ser responsabilizados, conforme indicado pelo mais alto intérprete constitucional. Assim, a STC 17/2021 tenta proteger a atividade das instituições de arbitragem e dos árbitros ao afirmar que "se a decisão arbitral não puder ser descrita como arbitrária, ilógica, absurda ou irracional, não poderá ser declarada nula com base na noção de ordem pública" (FJ 2º). O problema, obviamente, é que, se as Divisões Cíveis e Criminais dos Tribunais Superiores de Justiça forem vetadas de examinar o mérito, não será possível determinar se ela é simplesmente arbitrária, como é o caso da decisão da Divisão Cível e Criminal do Tribunal Superior de Madri de 8 de janeiro de 2018 sobre a sentença que decretou a dissolução e liquidação de uma empresa comercial sem a consequência de uma causa legal ou estatutária específica. No entanto, a STC 17/2021 anula parcialmente a Suprema Corte de Madri. De forma negligente, o Tribunal Constitucional indica isso:

"(...) dada a impossibilidade de se construir o direito como um sistema lógico puro, este tribunal tem combinado o requisito da coerência formal da fundamentação com o requisito de que a fundamentação, do ponto de vista jurídico, não possa ser tachada de desarrazoada. Para isso, é necessário assinalar, como tem feito este tribunal, que não podem ser consideradas fundamentadas ou arrazoadas aquelas decisões que, à primeira vista, e sem necessidade de maior esforço intelectual e argumentativo, se vejam baseadas em premissas inexistentes ou patentemente errôneas ou que sigam um desenvolvimento argumentativo que incorra em rupturas lógicas de tal magnitude que as conclusões alcançadas não possam ser fundamentadas em nenhuma das razões apresentadas" (STC 164/2002, de 17 de setembro)" (STC 164/2002, de 17 de setembro). (FJ 4º).

De qualquer forma, consideramos que a STC 17/2021 não anulou completamente o TSJ de Madri, uma vez que anula sua sentença com procedimentos retroativos para prosseguir com a análise dos fundamentos restantes para a anulação da sentença, além da avaliação das provas.

2.3. DECISÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL QUE TRATAM DE OUTRAS QUESTÕES POR OCASIÃO DA ARBITRAGEM.

A.- STC 233/1988, de 2 de dezembro de 1988, foi proferida por ocasião da nulidade da citação editalícia para a nomeação de um árbitro, o que implica a nulidade de todos os procedimentos - incluindo o processo de arbitragem subsequente - e os procedimentos devem ser levados de volta ao momento anterior à citação para a nomeação do árbitro.

Essa sentença indica que a citação por edital deve ser sempre um meio suplementar e que, portanto, deve ser utilizada como último recurso para a comunicação do órgão judicial com as partes, razão pela qual todos os outros meios de comunicação devem ser primeiramente esgotados para garantir o recebimento da citação correspondente (FJ 4º).

B.- STC 288/1993, 4 de dezembro de 1993, dá provimento ao recurso de proteção contra a sentença que anula a decisão arbitral, com base no fato de que o recurso foi apresentado após o término do prazo.

C.- A STC 13/1997, de 27 de janeiro, foi emitida para restabelecer o direito à liberdade sindical, o que implica a anulação de uma sentença arbitral no âmbito trabalhista. Para tanto, embora a Corte Constitucional declare que não pode revisar a sentença arbitral - por não se tratar de matéria de competência das autoridades públicas, reiterando a doutrina exposta na STC 176/1996 -, ainda assim anula a sentença arbitral para restabelecer o direito à liberdade sindical no processo eleitoral anterior. O Tribunal Constitucional dá primazia ao art. 28 do CE, de modo que não se limita a anular a decisão que contesta a sentença arbitral, mas também anula a sentença arbitral anterior. O tribunal superior restabeleceu o direito sindical a partir do momento em que ele foi violado e, para isso, anulou não apenas a sentença do tribunal do trabalho, mas também a "sentença arbitral" anterior.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RENÚNCIA AO DIREITO À PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA E A CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE REVISÃO JUDICIAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Em resumo, podemos dizer que em seus primeiros julgamentos sobre arbitragem, a Corte Constitucional reconhece implicitamente a instituição da arbitragem ao decidir sobre excessos de jurisdição em relação a decisões arbitrais substantivas. Ao mesmo tempo, o mais alto intérprete constitucional ressalta que a instituição da arbitragem se baseia no direito à liberdade (arts. 1.1 e 10 do EC). No entanto, deve-se ressaltar que a Carta Magna de 1978 em nenhum preceito se refere à arbitragem (cf. PÉREZ-LUÑO ROBLEDO, 2013, p. 36-45); e menos ainda, como alternativa ao direito à tutela jurisdicional efetiva ou como área vetada pela jurisdição.

Posteriormente, a Corte Constitucional afirmou que o direito à proteção judicial efetiva está excluído da arbitragem. Em outras palavras, o direito a um juiz predeterminado por lei e o direito a um julgamento são postergados. Por fim, destaca-se que a arbitragem carece das garantias de proteção judicial efetiva (GONZÁLEZ MALABIA, 2020, p. 135-158).

Os diversos pronunciamentos do Tribunal Constitucional validam a criação de relações jurídicas - especialmente de natureza contratual - que, quando submetidas à arbitragem, excluem qualquer intervenção judicial. Isso pode criar realidades de

natureza privada que não estão sujeitas ao controle judicial e, em última instância, ao controle de constitucionalidade. Não seria exagero dizer que o sistema de arbitragem se estabelece como a alternativa que impede o recurso à tutela jurisdicional, pois se configura fora da própria ordem constitucional.

De fato, os próprios tribunais devem aplicar o sistema jurídico, começando pela Constituição, e, em última instância, podem levantar tanto a questão da constitucionalidade perante o Tribunal Constitucional quanto a questão das decisões preliminares perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, o que é uma garantia dupla para todos os envolvidos no processo. Por outro lado, os órgãos de arbitragem permanecem fora do escopo de todos os itens acima, sendo suficientes as meras considerações dos próprios árbitros.

4. A NECESSÁRIA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E A CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE DIREITOS HUMANOS NO CAMPO DA ARBITRAGEM

Consideramos que a primazia da legislação da UE, bem como a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a legislação nacional, pode alterar a doutrina do Tribunal Constitucional sobre arbitragem (consulte Pelayo Jiménez, 2021, 1-13).

Nesse sentido, embora não se refiram à arbitragem, os seguintes julgados que endossam a recepção do direito comunitário são de nosso interesse: SSTC 145/2012, 232/2015 e 31/2019:

- A STC 145/2012, de 2 de julho, trata do princípio da primazia do direito europeu, que obriga os juízes e tribunais a não aplicar disposições nacionais incompatíveis com o direito da União Europeia, o que pode ter impacto em questões de arbitragem.

O Tribunal Constitucional nos lembra disso ao afirmar que:

"A declaração do Tribunal de Justiça da União Europeia de que uma norma é contrária ao direito comunitário impõe aos tribunais espanhóis (incluindo, é claro, este Tribunal) a obrigação de não aplicá-la, tirando as devidas consequências dessa operação jurídica" (FJ 7º).

Essa decisão abre novas possibilidades em casos que são submetidos à arbitragem e são resolvidos de forma contrária à legislação comunitária. De acordo com isso, entendemos que os Tribunais e o próprio Tribunal Constitucional são obrigados a ignorar a não intervenção nas sentenças arbitrais, a fim de controlar o cumprimento da legislação da UE. É o que indica a própria STC 145/2012:

"(...) os tribunais ordinários dos Estados-Membros, quando confrontados com uma norma nacional incompatível com o direito da União Europeia, têm a obrigação de não aplicar a disposição nacional, seja ela anterior ou posterior à norma do direito da União Europeia (ver, entre outros,

Processo 106/77 Simmenthal [1978] Col. 629, parágrafo 24; Processos apensos C-188/10 e C-186/10 Melki e Abdeli [2010] Col. p. 629, parágrafo 24; Processos apensos C-188/10 e C-189/10 Melki e Abdeli [2010] Col. I-5667, parágrafo 43; e Processo C-173/09 Elchinov [2010] Col. I-173/09, parágrafo 31). Essa obrigação, cuja existência é inerente ao princípio da primazia acima exposto, incumbe aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, independentemente da hierarquia da norma nacional, permitindo, assim, o controle descentralizado, nos tribunais ordinários, da conformidade do direito nacional com o direito da União Europeia (ver Processo 11/70 Internationale Handelsgesellschaft, Col. 1970, p. 11/70, parágrafo 3; Acórdãos de 17 de dezembro de 1970, Internationale Handelsgesellschaft, Col. 1970, p. 1125, parágrafo 3; e Processo C-189/10 e C-189/10, Col. 1970, p. I-5667, parágrafo 3; e Processo C-189/10, parágrafo 4). p. 1125, parágrafo 3; e Processo C-213/07 Michaniki [2008] Col. I-9999, parágrafos 5 e 51). Esse poder de derrogação também foi estendido a autoridades públicas, incluindo órgãos reguladores (ver Processo 103/88 Costanzo [1989] ECR 1839, parágrafos 30 a 33; Processo C-198/01 CIF [2003] ECR I-8055, parágrafo 50)" (5º ACÓRDÃO DO TRIBUNAL, parágrafo 5).

Dessa forma, consideramos que a primazia da lei da União Europeia se enquadraria naquele conceito jurídico indeterminado conhecido como "ordem pública" (ex-art. 41.1.f) LA) que exclui a arbitragem.

- A STC 232/2015, de 5 de novembro, trata da primazia do direito da União Europeia sobre o direito interno, no caso, no que diz respeito ao direito de um funcionário público interino de receber a gratificação de seis anos.

- A STC 31/2019, de 28 de fevereiro, refere-se à necessidade de se observar o primado do Direito da União Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Embora esse acórdão se refira a processos de execução hipotecária em relação ao necessário controle de cláusulas abusivas, a doutrina pode ser aplicável em processos arbitrais em que se alegue o controle de cláusulas abusivas, conforme indica:

"4. Doutrina constitucional. Resolvido o obstáculo processual, é oportuno examinar a questão de fundo. Para tanto, é necessário começar fazendo referência ao que foi dito na STC 232/2015, de 5 de novembro.

Na referida Sentença Plenária foi afirmado, com os argumentos ali expostos, aos quais nos referimos, que: (i) esta Corte "é responsável [...] por garantir que o princípio da primazia do direito da União seja respeitado quando [...] houver [...] uma interpretação autêntica dada pelo próprio Tribunal de Justiça da União Europeia" [F]. existe uma interpretação autêntica dada pelo próprio Tribunal de Justiça da União

Europeia” [FJ 5 c)], (ii) a desconsideração e preterição de uma norma de direito da União, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça, “pode implicar uma “seleção não razoável e arbitrária de uma norma aplicável ao processo”, o que pode dar origem a uma violação do direito à tutela jurisdicional efetiva (STC 145/2012, de 2 de julho, FFJJ 5 e 6)” [FJ 5 c)], e (iii) desconsiderar por “decisão própria, autônoma e exclusiva” do órgão judicial, a interpretação de um preceito de uma norma europeia imposta e indicada pelo órgão competente para fazê-lo com força vinculante, ou seja, o Tribunal de Justiça da União Europeia, viola o princípio da primazia do direito da União Europeia [FJ 6 b)].” (FJ 4º).

Consideramos que essa doutrina do Tribunal Constitucional sobre a primazia da lei da União Europeia também é aplicável a decisões substantivas em procedimentos de arbitragem. Em outras palavras, quando parecia que a arbitragem estava fora do controle judicial e constitucional, uma nova avenida para seu controle é aberta para evitar que os procedimentos e sentenças arbitrais sejam contrários à lei da União Europeia.

Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos já determinou que o procedimento arbitral está sujeito à conformidade com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Juan-Sánchez, 2020, 40-49). Assim, a Sentença da CEDH (1ª seção) de 20 de maio de 2021 (Beg Spa v. Itália - 5312/11) sobre a falta de imparcialidade de um árbitro determina que o procedimento arbitral deve oferecer as salvaguardas previstas no art. 6.1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

5. CONCLUSÕES

1) O Tribunal Constitucional, quer queiramos ou não, está configurando a arbitragem como uma instituição fora da Constituição, impedindo o acesso aos tribunais, impedindo que os tribunais determinem se as relações jurídicas são protegidas pelo sistema jurídico ou não e, em última análise, o controle de constitucionalidade. Dessa forma, podemos estar testemunhando a criação de um sistema que não apenas impede o acesso à justiça, mas também a qualquer controle de constitucionalidade.

Apesar de o Tribunal Constitucional argumentar que a arbitragem tem sua proteção constitucional no princípio da autonomia da vontade -ex-art. 10 CE- (ver RUIZ-GIMÉNEZ CORTÉS, 1997, p. 37-107), consideramos que toda atividade contratual realizada no âmbito do direito privado é suscetível de revisão judicial e que, em última instância, essa atividade sempre será passível de revisão pelo Tribunal Constitucional. Dessa forma, deve-se garantir que todas as atividades, tanto públicas quanto privadas, sejam realizadas sob a proteção da "Constituição e do restante do ordenamento jurídico", de modo que não pode haver áreas isentas de controle judicial e constitucional, conforme determina o art. 9.1 CE. Em maior medida, a criação desse espaço (de arbitragem) fora da ordem constitucional

também implica a não implementação do disposto no art. 9.2 CE, para que a liberdade e a igualdade sejam reais e efetivas.

2) Nesse ponto, parece que o sonho neoliberal de reduzir o papel do Estado encontra na arbitragem uma instituição-chave (ver TARUFFO, 1999, p. 61-75), protegida pelo princípio da autonomia da vontade, livre de qualquer controle jurisdicional.

A arbitragem seria o palco dessa culminância ideológica de subtrair-se do poder constituído, como se o mercado pudesse se estender a tudo, até mesmo à resolução dos próprios conflitos. Dessa forma, a arbitragem ajuda a conceber o mercado como uma ideologia totalizante que não apenas governa a si mesma, mas também pode e deve regular todas as esferas da vida, em uma mercantilização de todas as relações humanas.

O instituto da arbitragem foge a todo controle jurisdicional na medida em que se configura como um equivalente à tutela declaratória, que busca contornar a ordem legal e constitucional ao mesmo tempo em que coloca a jurisdição como servidora para fazer valer suas próprias decisões denominadas laudos (cf. FERNÁNDEZ ROZAS, SÁNCHEZ LORENZO, STAMPA, 2018, p. 107).

Podemos concluir que o Tribunal Constitucional concede validade à arbitragem realizada sob a proteção da autonomia das partes, mas essa consideração de constitucionalidade não concede uma carta de natureza ou protege o que pode ter sido resolvido sob a proteção da arbitragem, pois pode ser contrário à Constituição e ao restante do sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ABA-CATOIRA, Ana. "El arbitraje en el constitucionalismo español. La Constitución Española de 1978, la Ley de Arbitraje 6/2003 y la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional", em Neira Pena, A; Pérez-Cruz Martín, A. (Dirs.), **Los nuevos retos del arbitraje en una sociedad globalizada**. Madri: Thomson Reuters-Civitas, p. 113-283, 2011.

CARNACINI, Tito. **Arbitraje**, (Trad. Santiago Sentís Melendo), Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa- América, 1961.

CASTRESANA, Luis Felipe. "Concepto y características", em RUIZ RISUEÑO, Francisco, e FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos, **Manual de Arbitraje**, Valencia: Tirant lo Blanch, p. 13-25, 2017.

CAZORLA PRIETO, Luis María. "Comentarios a vuelapluma de la Sentencia del Tribunal Constitucional de 15 de febrero de 2021", em FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos (Coord.), **El proceso arbitral en España a la luz de la doctrina del**

Tribunal Constitucional, Las Rozas (Madrid): CIMA-Wolter-Kluwer, p. 77-80, 2021.

CORDÓN MORENO, Faustino. **El Arbitraje de Derecho Privado (Estudio breve de la Ley 60/2003, de 23 de diciembre de Arbitraje)**, 1ª ed., Cizur Menor (Navarra): Thomson- Civitas, p. 27-51, 2005.

DÍEZ PICAZO, Luis María. "La tutela judicial efectiva", **Sistema de derechos fundamentales**. 2ª ed., Cizur Menor (Navarra): Thomson-Civitas, p. 405-437, 2005.

DÍEZ-PICAZO GIMÉNEZ, Ignacio. "Garantías procesales", em ALZAGA VILLAAMIL, OSCAR (dir.), **Comentarios a la Constitución española de 1978**, t. II, Madri: Cortes Generales-Edersa, p. 19-123, 1996.

FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos, SÁNCHEZ LORENZO, Sixto Alfonso, e STAMPA, Gonzalo. **Principios generales del arbitraje**, Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

GARBERÍ LLOBREGAT, José. "El derecho a la tutela judicial efectiva en la jurisprudencia constitucional", **El derecho a la tutela judicial efectiva en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional**, Bosch, Barcelona, p. 27-283, 2008.

GARBERÍ LLOBREGAT, José. **Constitución y Derecho Procesal. Los fundamentos constitucionales del Derecho Procesal**, Madri: Civitas-Thomson Reuters, p. 159-184, 2009.

GONZÁLEZ MALABIA, Sergio. "La jurisdicción como alternativa a la resolución arbitral de controversias", em Barona Vilar, SILVIA. **Psicanálise da arbitragem: solução ou problema no paradigma atual da justiça**, Valencia: Tirant lo Blanch, p. 135-158, 2020.

GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. **El derecho a la tutela jurisdiccional**, 3ª ed., Madri: Civitas, 2001.

Guasp, Jaime. **Arbitration in Spanish Law. Su nueva configuración conforme a la Ley de 22 de diciembre de 1953**, Barcelona: Bosch, 1956.

JUAN-SÁNCHEZ, Ricardo. **Proceso justo en España y Tribunal Europeo de Derechos Humanos**, Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuter-Aranzadi, 2020.

Pelayo Jiménez, RAMÓN C. "Protección del derecho de defensa en el arbitraje: una discusión inacabada", **Diario La Ley**, Nº 9929, Seção de Doutrina, 8 de outubro de 2021, p. 1-13, 2021.

PÉREZ ESTRADA, Miren Josune. "La justicia, ¿un servicio público?", **Revista General de Derecho Procesal**, No. 57, p. 1-22, 2022.

PÉREZ-LUÑO ROBLEDO, Enrique Cesar. *La reforma del arbitraje de 2011*, Valencia: Tirant lo Blanch, p. 36-45, 2013.

PICÓ I JUNOY, Joan. **Las garantías constitucionales del proceso**, Barcelona: Bosch Editor, 2012.

RUIZ SÁNCHEZ, Pedro. "El Tribunal Constitucional se pronuncia sobre el concepto de orden público como motivo de anulación del laudo arbitral y el deber de motivación de los laudos. Análise da sentença do Tribunal Constitucional de 15 de fevereiro de 2021". **Diario La Ley**, Nº 9819, Seção de Doutrina, 26 de março de 2021, p. 1-8.

RUIZ-GIMÉNEZ CORTÉS, Joaquín. Artigo 10. "Derechos Fundamentales de la persona", em O. Alzaga Villaamil (dir.), Comentarios a la Constitución española de 1978. Alzaga Villaamil (dir.), **Comentarios a la Constitución española de 1978**, t. II, Madri: Cortes Generales- Edersa, p. 37-107, 1997.

TARUFFO, Michele. "Aspectos de crisis de la justicia civil: Fragmentación y privatización", **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, Núm. 3, 1999, 61-75.